



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PARECER N. 121/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 05/2023, que "Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária - denominado "Projeto Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2023. BENEFÍCIO EVENTUAL ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO A FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. "PROJETO RECOMEÇO PARA A FAMÍLIA". COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A LEI N. 8.742/1993 E COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 101/2020. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A LEI N. 4.320/1964 E COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 05/2023, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária - denominado "Projeto Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e dá outras providências".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 183/2023, projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 16/2023, Resolução CMAS n. 22/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa, parecer jurídico exarado no processo SAJ n. 2023.02.000374, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extraí-se da justificativa que o projeto tem por objetivo a reposição patrimonial, pela Administração Pública municipal, dos bens e itens residenciais e necessários à subsistência mínima das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

O Prefeito afirmou ainda que a programação é destinar um montante de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 para a compra de bens móveis, que serão adquiridos mediante todos os regramentos da legislação vigente.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência

O Projeto de Lei Complementar n. 05/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional extraordinário implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Acrescente-se que o projeto trata de atribuições de órgãos públicos, matéria que também é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

2.4.1. Instituição de benefício eventual assistencial

Quanto ao mérito, vê-se que o projeto coaduna com o art. 203, I e VI, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

No âmbito infraconstitucional, o art. 22 da Lei n. 8.742/1993 estabelece:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No mesmo sentido, a obrigatoriedade do custeio de benefícios eventuais às famílias nas hipóteses de vulnerabilidade temporária decorrente de desastres naturais tem fundamento nos arts. 16, V, e 31 a 43 da Lei Complementar municipal n. 101/2020 (Política Municipal de Assistência Social).

Logo, no geral, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo dos atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, ressalvamos o art. 6º, § 3º, do projeto:

Art. 6º. Para habilitar-se a receber o Benefício Eventual Auxílio - Projeto Recomeço para a Família, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda bruta de até no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais;

II - cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e

III - avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pelas enxurradas dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre, bem como a perda na enxurrada tratada no art. 2º de um, alguns ou de todos os bens móveis elencados no art. 3º.

§ 3º **Independentemente do preenchimento dos critérios estabelecidos no caput**, será concedido Benefício Eventual de Auxílio - "Projeto Recomeço para a Família" quando identificada a existência de apenas 01 (um) morador em situações excepcionais - pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

Como se nota, o art. 6º, § 3º, do PLC determina a concessão dos benefícios às famílias que tenham apenas um morador em situação excepcional (idoso, com deficiência ou incapacitado temporariamente para o trabalho), **mesmo que não sejam preenchidos os requisitos previstos no caput**, a saber: a) renda mensal bruta de até 4 salários mínimos (inciso I); b) cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(SASDH) (inciso II); c) constatação da situação de vulnerabilidade econômica temporária por parecer técnico da SASDH (inciso III).

A título de exemplo, o art. 6º, § 3º, do projeto permite que uma família com renda bruta mensal de R\$ 50.000,00 e um idoso receba o benefício eventual, ainda que não seja constatada a situação de vulnerabilidade econômica temporária.

Sem dúvida, a disposição em comento é incompatível com o princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e desvirtua o benefício eventual proposto, destinado a prestar assistência às famílias em situação de vulnerabilidade decorrente de enxurradas e enchentes.

Assim, sugerimos a proposição de emenda para modificar a redação do art. 6º, § 3º, da seguinte forma:

Art. 6º, § 3º. Terão preferência para a concessão do benefício eventual as famílias que tenham pelo menos um integrante idoso, pessoa com deficiência ou incapacitado para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

2.4.2. Abertura de crédito extraordinário

Os créditos extraordinários são destinados a atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Quanto aos créditos **extraordinários**, não há necessidade de prévia autorização legislativa nem de indicação dos recursos.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Quanto ao instrumento utilizado para a abertura de créditos extraordinários, é necessário fazer uma distinção: na União e nos entes federados que preveem a medida provisória, os créditos devem ser abertos mediante medida provisória. Nos Estados e municípios que não preveem tal espécie normativa, a abertura deve ocorrer mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido é a lição de Harrison Leite¹:

Em se tratando de Estados e Municípios, normalmente a disciplina desse tema está na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Quanto ao instrumento em que é veiculado, se através de medida provisória ou de decreto, o tema não é pacífico, tendo em vista o acalorado e divergente debate acadêmico sobre o cabimento da medida provisória nos níveis estadual e municipal. Para os que defendem o seu cabimento, **inclusive o STF**, o fundamento está na autonomia dos entes federados, reconhecida pela Constituição Federal, desde que os mesmos limites positivos (urgência e relevância) e negativos (matérias não passíveis dessa espécie legislativa, elencadas no §

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 119.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

1º do art. 62) sejam observados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Quando não houver previsão expressa desse instrumento normativo, os créditos extraordinários são abertos por decretos do Executivo e posteriormente comunicados ao Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei n. 4.320/65. *[grifos nossos]*

Pontue-se que o STF firmou entendimento de que Estados e Municípios podem prever a edição de medidas provisórias nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, observado o modelo federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90.

(ADI 425, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADOÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA POR ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 62 E 84, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, DE 11.09.01, QUE ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO DO ART. 62. REVOGAÇÃO PARCIAL DO PRECEITO IMPUGNADO POR INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO COMANDO EXAMINADO, PRESENTE EM SEU CAPUT. APLICABILIDADE, NOS ESTADOS-MEMBROS, DO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO TEXTO DA CARTA ESTADUAL E DA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO MODELO FEDERAL. 1. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/01, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade argüida. Ação direta prejudicada em parte. 2. No julgamento da ADI 425, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.03, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93. 3. Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). 4. Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente.

(ADI 2391, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00164 RDDT n. 140, 2007, p. 233-234)

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco – em simetria com a Constituição Estadual (arts. 52, V, e 79) – previu a edição de medidas provisórias pelo Prefeito, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 33 - o Processo Legislativo compreende a elaboração de:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Medidas provisórias;
- VI – Decretos legislativos e
- VII – Resoluções.

Art.38 - O Prefeito Municipal, em casos de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias reservada a lei complementar e relativas a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, **exceto aquelas referentes a abertura de créditos extraordinários.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10, perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á do dia da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 7º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 8º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 9º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 10 - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

O art. 38, § 1º, da Lei Orgânica admite expressamente a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. Portanto, **no âmbito municipal, os créditos extraordinários devem ser abertos mediante medida provisória, conforme previsto na Lei Orgânica, e não por decreto do Chefe do Executivo.**

Feitas essas considerações, vale lembrar que a intenção do projeto de lei complementar é autorizar a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de **R\$ 7.000.000,00** em favor da SASDH (art. 11 e Anexos I e II).

O art. 11, parágrafo único, do projeto especifica que o crédito será compensado de acordo com **anulação de dotações orçamentárias.**

Conforme visto, créditos extraordinários podem ser abertos por medida provisória e **sequer haveria a necessidade de indicar a fonte de recursos.** Todavia, o instrumento normativo utilizado não constitui óbice jurídico para a aprovação da proposição.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que a norma acarreta despesa é necessário cumprir os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ressaltamos que o fato de não acarretar despesa obrigatória de caráter continuado apenas dispensa o Poder Público de cumprir o art. 17 da LRF, mas é necessário observar o art. 16 da referida Lei Complementar.

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral do Município (fl. 54):

c) como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de benefício que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

No caso, não foi apresentado o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto, mas infere-se da mensagem governamental (fls. 14/15) que a despesa está limitada a R\$ 7.000.000,00 no exercício de 2023, não havendo impacto nos próximos exercícios (fl. 17).

Ademais, foi apresentada declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação do projeto.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 14, II, k, e 15, II, do Decreto n. 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar de n. 05/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de abril de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO A FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA - DENOMINADO "PROJETO RECOMEÇO PARA AS FAMÍLIAS", CONSISTENTE NA ENTREGA DE BENS E ITENS FAMILIARES NOVOS PARA SUBSTITUIR OS QUE FORAM DANIFICADOS POR DESASTRES NATURAIS OCASIONADOS PELA ENXURRADA DOS IGARAPÉS E/OU PELA INUNDAÇÃO DO RIO ACRE, DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

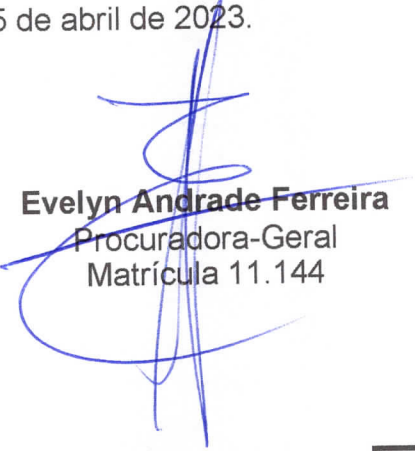
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 121/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS